



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000339/2007-75  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.340 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração - Ausência de informações cadastrais, financeiras e contábeis  
**Recorrente** PROCOOP COOP DE PROF EM PROJETOS ORCAMENTOS OBRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: obrigações acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL**

Não há que se falar em depósito recursal pois a norma que o exigia foi revogada.

**DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Verifica-se desses autos que a presente autuação foi lavrada em desfavor do contribuinte pelo fato de não ter apresentado à fiscalização balanço patrimonial, livros diários ou razão do ano de 2006. Ocorre que a ciência da autuada, em relação a essa autuação, se deu em 16/04/2007, portanto, dentro do prazo quinquenal, na esteira do proclamado pelo Pretório Excelso na Sumula Vinculante n° 08, do direito do Fisco efetuar o lançamento.

**DOCUMENTAÇÃO. PERÍODO NÃO ALBERGADO POR MPF**

No caso dos autos foi prorrogado o Mandado de Procedimento Fiscal originalmente expedido, porém sem delimitar o período de fiscalização.

Além disso, a documentação requerida pelo Fisco ainda não tinha sido atingida pela decadência ou prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.031.521-9, o qual exige multa pelo fato de deixar a empresa de apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis.

Segundo aponta o relatório fiscal a empresa foi intimada a apresentar balanço patrimonial, livros diários ou razão do ano de 2006 e não os entregou sob fundamento de que *“os documentos requeridos, por se referirem ao exercício 2006, não guardavam relação com o período de apuração do débito — Janeiro/97 a março/2000”*.

De acordo com a fiscalização, conforme se apura do seu relatório, *“que a delimitação temporal de apuração do crédito previdenciário (janeiro/97 a março/2000) não impede que a administração tributária, mediante seus agentes fiscais, requisite documentos e informações referentes a período ainda não atingido pela prescrição ou decadência.”*

A autuada apresentou impugnação alegando preliminarmente a decadência do direito de Fisco de lançar e de que a documentação exigida estava fora do período alcançado pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve integralmente a autuação.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário alegando preliminarmente acerca da inexigibilidade de garantia de instância para conhecimento do recurso e, no mais, repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

### **Depósito Prévio**

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

*"Art. 19. Ficam revogados:*

*I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"*

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

### **Decadência**

Verifica-se desses autos que a presente autuação foi lavrada em desfavor do contribuinte pelo fato de não ter apresentado à fiscalização balanço patrimonial, livros diários ou razão do ano de 2006. Ocorre que a ciência da autuada, em relação a essa autuação, se deu em 16/04/2007, portanto, dentro do prazo quinquenal, na esteira do proclamado pelo Pretório Excelso na Sumula Vinculante nº 08, do direito do Fisco efetuar o lançamento.

Logo, não há que se falar em decadência.

### **Mérito**

No mérito sustenta o recorrente que o período a que se refere a documentação requerida pela fiscalização não estava arrolado no Mandado de Procedimento Fiscal, o qual albergaria apenas o período compreendido de janeiro de 1997 a março de 2000.

Todavia, ainda que seja seguida a linha argumentativa da recorrente verifico que às fls. 10 foi prorrogado o Mandado de Procedimento Fiscal originalmente expedido, porém sem delimitar o período de fiscalização.

A despeito desse debate há de se salientar que o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional determina que o contribuinte mantenha sob sua guarda toda a documentação fiscal e comercial até que ocorra a "prescrição" do crédito tributário.

Ora, em que pese a legislação falar em "prescrição" é fato que ultrapassado o prazo decadencial do fisco de exigir o tributo, por óbvio que as obrigações acessórias instituídas com a finalidade de facilitar a arrecadação também não poderão ser exigidas.

Como no caso concreto sequer ocorreu a decadência do Fisco não há óbices na legislação tributária, que o impeça de exigir os documentos comerciais e fiscais de período cuja fiscalização e apuração de tributos lhe seja permitida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo mantida a autuação fiscal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator

CÓPIA